corrigido monetariamente a contar do laudo pericial e acrescido de juros legais a contar da citação;" g) "serviços de manutenção do modem cliente que não foram pagos ao longo dos contratos, nos exatos termos dos contratos, corrigidos monetariamente a contar da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros legais a contar da citação, no valor que deverá ser apurado pelo Sr. Perito, ou caso não haja dados suficientes, deverá ser objeto de liquidação de sentença por artigos". Apelos de ambas as partes. Agravo retido interposto pela ré. Impossibilidade jurídica e falta de interesse processual que não se verificam, ante a ausência de quitação quando do encerramento da relação. Decadência e prescrição que devem ser analisadas em relação a cada um dos pedidos, no mérito. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, para remeter a aplicação de prazo decadencial, a depender da natureza do pleito, e de prazos prescricionais de 3 anos e de 5 anos, conforme o caso, ao exame do mérito, em relação a cada uma das verbas objeto da demanda.No mérito, autora que se sagrou vitoriosa nas licitações que originaram os contratos objeto da presente demanda, bem como em outras mais, propondo o preço de seus serviços, ciente das condições da licitação. Não se afigura, portanto, mera "aderente" ao contrato, sem condição negocial alguma, já que o preço é, senão o mais importante, um dos aspectos mais relevantes do fornecimento de serviços ou bens. Ausência da alegada hipossuficiência. Negócios entabulados entre as partes, ao longo de anos, não se caracterizam como "contrato de adesão" 1) Resilição unilateral que não constitui conduta ilícita, válida a previsão contratual que a permite. Inteligência do art. 473 do Código Civil.1.a) Ausência de nulidade na Cláusula 10.2 do contrato firmado em 2005, que estabelece multa pela resilição. Multa paga pela ré que, na hipótese, foi superior aos lucros que a autora obteria se o contrato houvesse sido mantido até o seu término regular, que se daria apenas quatro meses depois. Reforma da sentença para afastar a indenização por lucros cessantes.1.b) Cláusula 10.2 do contrato firmado em 2007, que, contudo, ofende a boa fé objetiva, na parte em que dispõe ser a resilição "sem qualquer ônus". Violação ao comportamento negocial das partes, como entabulado anteriormente. Nulidade parcial que se verifica, apenas na expressão "sem qualquer ônus". Reforma parcial da sentença para afastar a indenização por lucros cessantes e arbitrar as perdas e danos, por aplicação analógica da Cláusula 11.1.2 do mesmo Contrato, em 10% (dez por cento) do valor anual do contrato, atualizado.2) Notas fiscais pendentes de pagamento apresentadas pela autora. Ré que não comprovou o pagamento ou a não prestação dos serviços. Condenação ao pagamento que se mantém, devendo ser afastada somente a cobrança de valores vencidos antes de 27.10.2006, diante da prescrição. 3) Remuneração pelos serviços prestados de substituição de cabos metálicos com capacidade igual ou superior a 600 pares que é devida, eis que prevista contratualmente. Mantida a condenação, respeitado, todavia, o prazo prescricional.4) Cláusula que prevê diferenciação entre a chamada "rede dedicada" e instalações convencionais não é abusiva. Mantida a improcedência do pleito de revisão da cláusula e, consequentemente, a cobrança de alegadas diferenças pelos serviços prestados.5) Pretensão de haver reajustes anuais pelo IPCA que não merece acolhimento. Cláusula pactuada pelas partes, não se verificando á alegada abusividade. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.6) Aplicação de fator redutor nos serviços prestados pela autora previsto contratualmente. Inexistência de abusividade. Mantida a improcedência do pedido.7) Pleito de indenização em decorrência da resolução dos contratos com a empresa Coelba que não procede. Ausência de prova do nexo de causalidade alegado entre a resilição do contrato com a ré e a rescisão com a aludida empresa. Mantida a improcedência do pedido.8) Pretensão de ressarcimento com despesas decorrentes da desmobilização tardia que também não merece acolhimento. Autora que, ao mesmo tempo, requer indenização pela resilição do contrato e indenização pela prorrogação de quatro meses desta resilição. Ré que não assumiu dever de permanecer contratando, tendo informado sua decisão de resilir o contrato, de forma inequívoca. Mantida a improcedência do pedido.9) Pretensão indenizatória decorrente da exclusão das regiões de Roma e Itabuna no contrato de 2005 que se encontra fulminada pela decadência. Condenação imposta na sentença que se afasta, julgando improcedente o pedido.10) Cobrança relativa a reparos excedentes a 15.000/mês que é devida, observada a prescrição quinquenal, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. 11) Serviços de manutenção do "modem clientes" que devem ser pagos pela ré. Montante a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.12) Dano moral não configurado. Improcedência mantida.13) Pleito formulado pela autora, no recurso de apelação, relativo ao passivo trabalhista que importa em inovação recursal. Não conhecimento do pedido.14) Dos 12 (doze) pedidos formulados na inicial, a autora restou vitoriosa, total ou parcialmente, em 5 (cinco) pedidos, sucumbindo em 7 (sete). Sucumbência de ambas as partes que se reconhece, impondo a distribuição das despesas processuais, na proporção de 60% para a suplicante e 40% para a suplicada. Verba honorária que deve ser mantida em 10% do valor da condenação, cabendo à autora o pagamento de 60% desse valor ao patrono da ré e à suplicada ao pagamento de 40% do valor ao patrono da suplicante.PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO RETIDO interposto pela ré. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da parte ré. "Embargos declaratórios opostos por ambas as partes alegando omissões quanto às provas dos autos, dispositivos legais e análise do mérito. Alegados vícios que não se verificam, tratando-se de mero inconformismo das partes com as conclusões contidas no decisum. NEGADO PROVIMENTO a ambos os embargos. UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034764-80.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: 0028074-86.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00359489 - AGTE: TELEMAR NORTE LESTE S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITÁ DE SOUZA OAB/RJ-086093 AGDO: TELECENTER LEBLON LTDA ADVOGADO: DENISE NASCIMENTO ZENICOLA OAB/RJ-079513 Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença visando apurar o quantum devido a título de astreintes. Decisão que suspende os efeitos da "sentença" que homologou os cálculos e julgou a liquidação de sentença. Cálculos que incluíram período ainda sub judice. Recurso do devedor pleiteando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da "sentença" que homologou os cálculos. Pretensão que não merece prosperar.Natureza jurídica do ato judicial que homologa os cálculos é decisão e, portanto, reconhecido oerromaterialépassívelde retificação. Decisão quepoderiater determinadoo expurgodoperíodosubjudicemasoptouemdeclarara suspensãodosefeitosda"sentença"anteriormente proferidaatéotrânsitoemjulgadodoagravo anteriormenteimpetrado.Credor queconcordoucoma suspensão. Ausênciade prejuízo ao devedor. Agravante que pretende com a declaração de nulidade discutir questões já preclusas. A decisão proferida não impede que o credordepositejudicialmenteovalorincontroverso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.." Acórdão que adotou premissa equivocada. Efeitos infringentes. Possibilidade. Precedentes do STJ. Decisão que homologou os cálculos e julgou a liquidação de sentença que não precluiu eis que foi objeto de embargos de declaração. Homologação dos cálculos que incluiuindevidamente período sub judice. Cassação da decisão que se impõe, facultando-se ao credor o prosseguimento do feito em relação somente ao período incontroverso PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0028564-57.2018.8.19.0000 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0315426-78.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00294078 - AGTE: ISAAC YEDID NETO ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 AGDO: DI MARSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS